



**FICHAMENTO ANDAMENTO PROCESSUAL – ALEXANDRE ITAGIBA SIMÕES DE SANTANNA NOGUEIRA COBRA LTDA.**

**PROCESSO 1059754-70.2025.8.26.0100.**

- Fls. 1/14 – 05/05/2025 – Petição Inicial da pessoa jurídica de direito privado, Alexandre Itagiba Simões de Santana Nogueira Cobra LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.706.940/0001-15, com ultimo endereço comercial na Rua Frei Gaspar, 681, Bairro Mooca, na cidade de São Paulo/SP, representada pelo seu sócio/administrador Alexandre Itagiba Simões de Santana Nogueira Cobra, com CPF sob o nº 348.982.088-60, requerendo a decretação da sua autofalência pelos termos expostos na petição inicial. Por fim, pedido pelo deferimento da justiça gratuita, o recebimento e o regular processamento da petição inicial de autofalência juntamente com todos os documentos que a instruem, a decretação liminar da falência da sociedade empresária Alexandre Itagiba Simões de Santana Nogueira Cobra LTDA., a nomeação de um Administrador Judicial para exercer as funções previstas na LRF, a intimação do Ministério Público, a fixação do termo legal da falência, a imediata expedição de ordem de suspensão (stay period) de todas as ações e execuções atualmente em curso contra a Requerente (Falida), a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto de Títulos da comarca de São Paulo e aos principais órgãos de proteção ao crédito, comunicando a decretação da falência para as devidas anotações, a determinação para publicação do edital, contendo o resumo da sentença declaratória da falência, a relação inicial de credores apresentada pela Requerente e a advertência expressa acerca do prazo de 180 dias para que todos os credores, apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados e por fim, a intimação das Fazendas Públicas;
- Fls. 15 – 05/05/2025 – Cédula de Identidade de Alexandre Itagiba Simões de Santana Nogueira Cobra;
- Fls. 16/17 – 05/05/2025 – Instrumento de procura;
- Fls. 18/19 – 05/05/2025 – Comprovante de Inscrição e da situação cadastral da pessoa



jurídica;

- Fls. 20/25 - 05/05/2025 – Contrato Social da sociedade empresária limitada unipessoal por transformação de empresário individual;
- Fls. 26 - 05/05/2025 – Balanço patrimonial do período de 01/07/2023 a 31/12/2023;
- Fls. 27 - 05/05/2025 – Balanço patrimonial do período de 01/01/2024 a 31/12/2024;
- Fls. 28/41 – 05/05/2025 – Protestos em nome da empresa;
- Fls. 42 – 05/05/2025 – Demonstração do resultado do exercício em 31/12/2023;
- Fls. 43 – 05/05/2025 – Demonstração do resultado do exercício em 31/12/2024;
- Fls. 44/84 – 05/05/2025 – Livro razão da empresa no período 01/07/2023 a 31/12/2023;
- Fls. 85/326 – 05/05/2025 – Livro razão da empresa no período 01/01/2024 a 31/12/2024;
- Fls. 327/370 – 05/05/2025 – Livro razão da empresa no período 01/07/2023 a 31/12/2023;
- Fls. 371/651 – 05/05/2025 – Livro razão da empresa no período 01/01/2024 a 31/12/2024;
- Fls. 652/653 – 05/05/2025 – Ficha Cadastral Simplificada JUCESP;
- Fls. 654/658 – 18/06/2025 – Sentença que deferiu o pedido de justiça gratuita e decretou a falência de Alexandre Itagiba Simões de Santanna Nogueira Cobra LTDA. e nomeou como Administrador Judicial, ANZ BRASIL – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pela advogada Natália Zanata, que deverá: Prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem, sem necessidade de mandado; Realizar todos os atos necessários à realização do ativo; Notificar



o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao Administrador Judicial; Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; E providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. Determinou ainda, a suspensão de ações e execuções conta a falida; Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; A publicação de edital eletrônico com a integra da sentença e a relação de credores apresentada pelo falido, contando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço mencionado, ou por meio de endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado; Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancárias (nome do titular da conta, numero do CPF/CNPJ do titular da conta, numero da agencia e da conta bancária) e ficam dispensados de habilitação os créditos que contarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da falência. Que oficie-se através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; Ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; A Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 3 ultimas declarações de bens da falida; Ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando o bloqueio de veículos existentes em nome da falida e; À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providencias para preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privados, sem necessidade de prévia autorização judicial. Que o Administrador Judicial providencie a comunicação a todas as fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal, Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e



Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo – Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo, a respeito da existência desta falência, informando nome da falida, numero do processo e data da quebra, bem como os dados do Administrador Judicial e endereço de e-mail, para que as fazendas encaminhem, no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual e da posse de tais documentos, o Administrador Judicial instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública;

- Fls. 683 – 23/06/2025 – Certidão de que em cumprimento a sentença de fls. 654/658, procedeu, com a nomeação do Administrador Judicial, junto ao Portal de Cadastro dos Auxiliares da Justiça;
- Fls. 684 – 23/06/2025 – Certidão de que em cumprimento a sentença de fls. 654/658, foi expedido edital e mandado de intimação do sócio, assim como foi expedido edital de aviso do Administrador Judicial;
- Fls. 685 – 23/06/2025 – Certidão de que, em cumprimento a sentença de fls. 654/658, foram realizados pesquisas e bloqueios através dos sistemas SISBAJUD, INDISPONIBILIDADE, INFOJUD e RENAJUD;
- Fls. 686 – 23/06/2025 – Recibo de protocolamento de bloqueio de valores SISBAJUD;
- Fls. 687/688 – 23/06/2025 – Documento de ordem de indisponibilidade de bens;
- Fls. 689 – 23/06/2025 – Pesquisa RENAJUD;
- Fls. 690 – 23/06/2025 – Certidão de que em cumprimento da sentença de quebra, em fls. 654/658, foi emitido o expediente de praxe;
- Fls. 694/696 – 23/06/2025 – Mandado de intimação para que proceda à intimação de Alexandre Itagiba Simões de Santanna Nogueira Cobra, para que, no prazo de 15 dias, junte a relação de credores e apresente declarações com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, diretamente nos autos;



- Fls. 697 – 23/06/2025 – Edital de aviso do Administrador Judicial – que faz saber que ANZ BRASIL – Administração Judicial, é a Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de Alexandre Itagiba Simões de Santanna Nogueira Cobra LTDA., cujo Administrador é Natália Zanata, inscrita na OAB/SP nº 214863 e que comunicou aos credores e demais interessados que encontra-se a disposição dos mesmos em horário comercial, no endereço Rua Jair Martins Mil Homens – nº 500, sala 605, Vila São José, na cidade de São José do Rio Preto/SP e com e-mail [advocacianz@gmail.com](mailto:advocacianz@gmail.com);
- Fls. 698 – 23/06/2025 – Edital de intimação do sócio Alexandre Itagiba Simões de Santanna Nogueira Cobra, na situação de administrador, assinado pela empresa, para que, pessoalmente, no prazo de 05 dias, apresente a Administradora Judicial a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico e no prazo de 15 dias, apresente declarações com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregue os livros contábeis obrigatórios para encerramento, diretamente a Administradora Judicial;
- Fls. 699/701 – 26/06/2025 – Petição da Administradora Judicial juntando o Termo de Compromisso, informando como endereço eletrônico específico para comunicação e recebimento de documentos:  [contato@anzbrasil.com.br](mailto: contato@anzbrasil.com.br) e informando que o website [www.anzbrasil.com.br](http://www.anzbrasil.com.br), possui o espaço Informações Processuais, ambiente que são veiculadas informações atualizadas do processo, com a opção de consulta às peças principais dos autos da falência, bem como, modelos que poderão ser utilizados pelos credores;
- Fls. 702/706 – 27/06/2025 – Petição da Administradora Judicial informando que, em cumprimento da sentença de fls. 654/658, especialmente quanto ao item 1, alínea “a”, a Administradora Judicial diligenciou até o endereço da sede da falida, situado à Rua Frei Gaspar, nº 681, Bairro Mooca, na cidade de São Paulo/SP, com objetivo de promover a arrecadação de bens, documentos e livros contábeis, bem como realizar a avaliação dos bens mas ao chegar ao local, verificou que o imóvel encontra-se fechado, sem qualquer sinal de funcionamento ou movimentação, impossibilitando o acesso e, consequentemente, a realização da arrecadação mas juntou aos autos, fotografias que comprovam o estado de



inatividade e fechamento da empresa falida. Requereu a intimação do ex-administrador/responsável da sociedade falida, Alexandre Itagiba Simões de Santanna Nogueira Cobra, na pessoa de seu advogado, constituído nos autos em fls. 16/17, Dr. Fábio Yitzhak, para fins de cumprimento das obrigações do art. 104, da Lei 11.101/2005, de modo que preste o termo de declaração do falido, entregue os livros e documentos contábeis da sociedade, finalize a apresentação de sua relação de credores e forneça todas as informações que se fizerem necessárias ao bom andamento da falência;

- Fls. 707/713 – 02/07/2025 – Petição de Alexandre Itagiba Simões de Santanna Nogueira Cobra LTDA. (Falida), apresentando as informações e documentos solicitados, como a Atualização da Relação Nominal Atualizada de Credores, a Declaração de Inexistência de Ativos, Mostra de Inexistência Patrimonial, o seu Impacto Patrimonial Atualizado e requerendo a homologação da Relação Atualizada de Credores, determinando a convocação dos credores relacionados, para que apresentem suas habilitações no prazo legal; O deferimento da Declaração de Inexistência Patrimonial; A expedição de ofícios aos credores relacionados, comunicando a decretação da falência e cientificando-os quando o prazo para habilitação de créditos; Que seja determinado a Administradora Judicial a elaboração do Relatório Conclusivo sobre a inexistência de ativos; Que seja fixado prazo para que os credores impugnem a presente relação ou apresentem suas divergências; E que após o trâmite regular da verificação de créditos e inexistindo ativos para realização, que seja declarada a extinção das obrigações da Falida;
- Fls. 714/1.334 – 02/07/2025 - Petição de Alexandre Itagiba Simões de Santanna Nogueira Cobra LTDA. (Falida), em cumprimento à intimação decorrente da manifestação da Administradora Judicial em fls. 702/704, requerendo o recebimento de sua manifestação como cumprimento definitivo e integral da intimação; A homologação das declarações prestadas e da Relação de Credores apresentada; A certificação de que o ex-Administrador cumpriu com todas as obrigações legais previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005; Para que a Administradora Judicial proceda à Análise da Documentação Contábil em anexo a petição, a confirmação da inexistência patrimonial e a elaboração de Relatório Conclusivo (art. 22, II, “c”, da LRF; A intimação das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para



manifestação sobre eventuais créditos fiscais; A convocação dos credores relacionados para habilitação no prazo legal; E que, confirmada a inexistência de ativos e após o trâmite regular da verificação de créditos, seja declarada a extinção das obrigações da Falida;

- Fls. 1.335/1.336 – 03/07/2025 – Expedido Edital de Aviso do Administradora Judicial;
- Fls. 1.337/1.342 – 04/07/2025 – Certidão de que houve decurso do prazo para consulta/confirmação de recebimento no portal eletrônico;
- Fls. 1.343/1.345 – 07/07/2025 – Petição da Administradora Judicial, em atendimento aos itens 8 e 9 da sentença de fls. 654/658, apresentando comprovante de protocolo dos ofícios encaminhados pela Administradora Judicial à Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal, Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo; E que em atendimento aos termos do item “9”, foram encaminhados ofícios aos órgãos: Banco Central do Brasil, Junta Comercial do Estado de São Paulo; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Centro de Informações Fiscais, Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública, Bolsa de Valores do Estado de São Paulo, Banco Bradesco S.A, Departamento de Rendas Mobiliárias e Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto;
- Fls. 1.346 – 08/07/2025 – Petição da União declarando ciência da decisão e aguardando a instauração do ICCP pelo Administrador;
- Fls. 1.347/1.348 – 10/07/2025 – Petição da Administradora Judicial requerendo expedição de ofícios aos cartórios: 6º Cartório de Protesto de São Paulo, 8º Cartório de Protesto de São Paulo e 9º Cartório de Protesto de São Paulo, em virtude das divergências nos registros de débitos da empresa;
- Fls. 1.349/1.351 – 11/07/2025 – Pesquisa SISBAJUD;
- Fls. 1.352 – 11/07/2025 – Relatório da consulta de indisponibilidade de bens;
- Fls. 1.353 – 11/07/2025 – Ato Ordinatório para que a Administradora Judicial dê ciência quanto aos resultados das pesquisas e das ordens de bloqueios em fls. 688/689 e fls.



1.349/1.352;

- Fls. 1.335/1.358 – 21/07/2025 – Petição da Administradora Judicial, requerendo que seja reconhecida a falência frustrada, considerando a inexistência de bens passíveis de arrecadação ou sua insuficiência para cobrir as despesas no processo e que haja imediata ciência ao Ministério Público para manifestação, e na sequência, a publicação de edital fixando o prazo legal de 10 dias para que eventuais interessados se manifestem, culminando ao final, o encerramento do processo falimentar;
- Fls. 1.359/1.362 – 29/07/2025 – **E-mail com resposta ofício do Banco Bradesco informando que não existem contas tituladas pelo Falido Alexandre Itagiba Simões de Santanna Nogueira Cobra LTDA., CNPJ 40.706.940-0001-15, bem como demais fundos de investimentos, ações ou aplicações, de forma que ficou o banco impossibilitado de cumprir o solicitado;**
- Fls. 1.363/1.364 – 07/08/2025 – Decisão em que informou ciência do juízo quanto petição da Administradora Judicial, em fls. 699/700 e ciência aos credores e demais interessados quanto a petição; Ciência do juízo quanto as fls. 702/704 e fls. 707/721 e ciência aos credores, Ministério Público e demais interessados; Para que seja expedido ofícios ao 6º Cartório de Protesto de São Paulo, 8º Cartório de Protesto de São Paulo e 9º Cartório de Protesto de São Paulo, conforme fls. 1.347/1.348 (petição da Administradora Judicial); Em que abriu vista ao Ministério Público acerca de fls. 1.335/1.358 (petição em que a Administradora Judicial requereu o reconhecimento da falência frustrada por conta da inexistência de bens passíveis de arrecadação) e ciência à Administradora Judicial acerca de fls. 1.361/1.362 (resposta de ofício do Banco Bradesco);
- Fls. 1.370/1.372 – 13/08/2025 – Manifestação do Ministério Público informando ser contrário ao fim da autofalência conforme requerido pela Administradora Judicial, por entender ser precoce o encerramento;
- Fls. 1.373 – 15/08/2025 – Certidão de mandado cumprido negativo a Rua Guarapuava, nº 290 (Condomínio Ed. Stamp Mooca), deixando de intimar o Sr. Alexandre Itagiba Simões de



Santana;

- Fls. 1.374 – 18/08/2025 – Ato Ordinatório para que se manifeste a parte sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal;
- Fls. 1.376 – 20/08/2025 – Certidão de que em cumprimento a decisão de fls. 1.363/1.364, foi expedido ofício aos cartórios de protesto indicados;
- Fls. 1.377 – 20/08/2025 - Petição de Alexandre Itagiba Simões de Santana Nogueira Cobra LTDA. (Falida), informando que foi verificado diversas tentativas de citação do autor, por meio de oficial de justiça, mesmo ele já possuindo advogado constituído nos autos, que declara pela ciência de todas as movimentações praticadas. Sugerindo pela dispensa das intimações presenciais da Massa Falida;
- Fls. 1.378 – 22/08/2025 – Ofício encaminhado ao 6º Cartório de Protesto de São Paulo, para que seja informado de forma detalhada, os débitos constantes em nome da empresa Alexandre Itagiba Simões de Santana Nogueira Cobra LTDA.;
- Fls. 1.379 – 22/08/2025 - Ofício encaminhado ao 8º Cartório de Protesto de São Paulo, para que seja informado de forma detalhada, os débitos constantes em nome da empresa Alexandre Itagiba Simões de Santana Nogueira Cobra LTDA.;
- Fls. 1.380 – 22/08/2025 - Ofício encaminhado ao 9º Cartório de Protesto de São Paulo, para que seja informado de forma detalhada, os débitos constantes em nome da empresa Alexandre Itagiba Simões de Santana Nogueira Cobra LTDA.;
- Fls. 1.381/1.388 – 25/08/2025 – Certidão informando que os ofícios de fls. 1.378/1.380 foram encaminhados aos respectivos destinatários, conforme comprovantes juntados aos autos;
- Fls. 1.389/1.391 – 28/08/2025 – **Resposta ao ofício do 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com a certidão de protesto solicitada;**
- Fls. 1.392/1.400 – 28/08/2025 - Petição da Administradora Judicial, apresentando o



Relatório Técnico Circunstanciado e requerendo o reconhecimento da falência frustrada, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/2005, considerando a total inexistência de bens arrecadáveis; A intimação do Ministério Público para a ciência e manifestação quanto ao encerramento do feito; A publicação do edital, fixando o prazo de 10 dias para a manifestação de eventuais interessados e o encerramento do processo falimentar, com a consequente extinção das obrigações do falido;

- Fls. 1.401/1.403 – 01/09/2025 - **Resposta ao ofício do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com a certidão de protesto solicitada;**
- Fls. 1.404/1.406 – 01/09/2025 - **Resposta ao ofício do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com a certidão de protesto solicitada;**
- Fls. 1.407 – 09/09/2025 – Ato Ordinatório que abriu vista ao Ministério Público;
- Fls. 1.410/1.412 – 09/09/2025 – Manifestação do Ministério Público informando não se opor à publicação do edital do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05, a respeito da falência frustrada, com intimação dos credores para se manifestarem quanto ao prosseguimento da falência;
- Fls. 1.413 – 10/09/2025 – Certidão informando que a juntada foi regularizada a partir das folhas 1 até as folhas 1.412;
- Fls. 1.414/1.415 – 19/09/2025 – Decisão que deferiu a realização do procedimento do art. 114-A, diante da não localização de bens suficientes para cobrir as despesas do processo, e a publicação do edital com prazo de 10 dias para a manifestação dos credores. Registrhou, ainda, que a continuidade do procedimento dependerá do depósito da quantia necessária para as despesas e os honorários da Administradora Judicial, nos termos do art. 114-A, § 1º, da Lei 11.101/2005. Informou, também, que, no silêncio, deverá a Administradora Judicial apresentar o relatório, previsto na parte final do art. 114-A, § 2º, da Lei 11.101/2005, e, em seguida, dar-se à vista ao Ministério Público. Ao final, que sejam remetidos os autos à conclusão;



- Fls. 1.419 – 03/10/2025 – Edital de Falência Frustrada, para fins de encerramento, com prazo de 10 dias para eventual manifestação dos Credores e demais interessados;
- Fls. 1.420 – 07/10/2025 – Publicação do edital de intimação dos credores e demais interessados;
- Fls. 1.422 – 07/10/2025 – Ato Ordinatório abrindo vista ao Ministério Público;
- Fls. 1.424 – 07/10/2025 – Manifestação do Ministério Público para que seja anotado a última manifestação do Ministério Público de fls. 1.410/1.412 e para que após o decurso do prazo do edital expedido, que seja intimada a Administradora Judicial com nova vista, nos termos da decisão de fls. 1.415, inclusive para apresentação de relatório;
- Fls. 1.426/1.454 – 14/10/2025 – Petição da Administradora Judicial apresentando o Relatório Final, atualizado até a data de 14 de outubro de 2025, pautado nas principais intervenções, incidentes e ocorrências processuais, bem como, informações financeiras constante dos autos e incidentes correlatos, em consonância com os termos da decisão de fls. 1.414/1.415;
- Fls. 1.455/1.459 – 24/10/2025 – Sentença que declarou extinta as obrigações do falido, inclusive as tributárias, e eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto; Que exonerou a Administradora Judicial de suas funções, independente de prestação de contas, por ser inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento de credores; Que intime-se as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico; Que oficiem-se à Receita Federal, para baixa do CNPJ e JUCESP, para os registros necessários no prontuário da sociedade empresaria e que arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital a sentença.